

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026.**  
**(DA SRA. DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

“Art. 106-A. Os registradores civis das pessoas naturais, ao anotarem o novo casamento à margem dos assentos dos casamentos anteriores, deverão lançar os seguintes dados relativos ao registro do novo casamento:

- I - a data do ato registral;
- II - o livro;
- III - a folha;
- IV - o número do termo; e
- V - o serviço registral em que foi lavrado.

Parágrafo único. É vedada a inclusão do nome do novo cônjuge, mediante a anotação de que trata o *caput* deste artigo, nos assentos dos casamentos anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

O art. 10 do novo Código Civil brasileiro



disciplina que as sentenças de separação e de divórcio, bem como as de nulidade ou anulação do casamento e restabelecimento da sociedade conjugal, devam ser averbadas no registro público. Averbação é “o ato pelo qual se anota, em assento ou documento anterior, fato que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo assento ou documento”.

Assim, sempre que desfeito o vínculo conjugal pelo divórcio, os excônjuges compartilharão o mesmo documento pessoal, qual seja a certidão de casamento com a averbação do divórcio até que contraíam novas núpcias. Nos termos dos arts. 106 a 108 da Lei de Registros Públicos, ao registrar o novo casamento de uma pessoa divorciada, o Oficial deverá anotar o registro à margem do assento do casamento anterior (certidão de casamento), mostrando que aquela pessoa não possui mais o estado civil de divorciada, de forma a fechar o sistema em relação ao cônjuge que contraiu novo matrimônio.

Por sua vez, o ex-cônjuge, enquanto não contrair novas núpcias, continuará a utilizar a certidão de casamento desfeito como seu documento pessoal. Ocorre que os registradores de vários Estados brasileiros, como São Paulo e Distrito Federal, ao promoverem a anotação do novo casamento, têm incluído o nome da pessoa com quem o divorciado se casou, causando enormes constrangimentos.

Para quem se casou novamente, o documento pessoal passa a ser a certidão do novo casamento. Mas para o ex-cônjuge que não se casou novamente - e continua com o estado civil de divorciado -, o documento pessoal a ser utilizado é a certidão do casamento desfeito, com a respectiva averbação do divórcio, mas também com a anotação do nome da pessoa que se casou com seu ex-cônjuge.

Além da inutilidade de tal registro, tal anotação configura clara violação à dignidade da pessoa que se mantém divorciada, pois não é justo que esta carregue em sua certidão de casamento o nome da pessoa que se casou com seu ex-cônjuge. Logo, o que se propõe neste projeto é a inclusão de um novo artigo à Lei de Registros Públicos com o objetivo



de disciplinar o conteúdo da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores, vedando a inclusão da anotação do nome da pessoa que se casou com o ex-cônjuge, por se tratar de informação desnecessária, mas mantendo todos os dados cartoriais necessários para identificar o novo casamento.

Pelas razões expostas e por ser medida de justiça, conclamo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264076334900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* CD 264076334900 \*

Apresentação: 03/06/2026 12:50:24.843 - Mesa

PL n.2859/2026